



MINISTÉRIO DA FAZENDA

RI.....

Sessão de 17 de setembro de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.662

Recurso nº 38.148 - IRPF - EXS: DE 1978 e 1980

Recorrente VICTOR ILTON GRESSLER

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM URUGUAIANA - RS

IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Encerrando o litígio instaurando contra a pessoa jurídica através de confissão irretratável de dívida, quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei, acarreta reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, a matéria fática que deu origem à tributação reflexa é insuscetível de reexame.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VICTOR ILTON GRESSLER:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 17 de setembro de 1982.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 17 SET 1982

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente), FERNANDO CÍCERO VELLOSO e AGOSTINHO SERRANO FILHO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1075/000.001/82-45

RECURSO N.º: 38.148

ACÓRDÃO N.º: 101-73.662

RECORRENTE: VICTOR ILTON GRESSLER

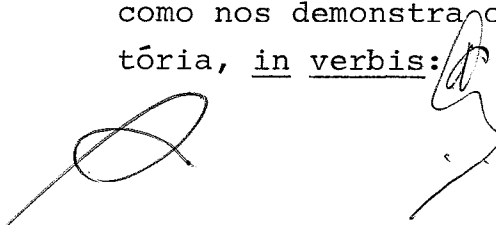
R E L A T Ó R I O

Verifica-se dos autos que a presente exigência é de corrente da ação fiscal levada a efeito na firma COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES GRESSLER LTDA. (Proc. nº 1075/000.019/81-20), quando foram apuradas as irregularidades constantes da cópia do Auto de Infração contra ela lavrado em 11.09.81 (fls. 05).

Apurada a participação do recorrente (82%) e de sua esposa (16%) no capital social, foi calculado qual o montante da receita omitida a ser considerada rendimento do recorrente (cf. Termo de Verificação de fls. 04 e 04-v).

Feitos os cálculos, foi, em 13.01.82, lavrado o AUTO DE INFRAÇÃO contra o ora recorrente (fls. 01), cujo inteiro teor, bem assim como o Demonstrativo de Apuração de Imposto de Renda-Pessoa Física, passo a ler por inteiro para pleno conhecimento dos demais integrantes deste Colegiado: (lido em sessão).

Impugnando tempestivamente a presente ação fiscal, o autuado limitou-se em sua peça de defesa a contestar o mérito da ação fiscal lavrado contra a pessoa jurídica, nenhum elemento de fato ou direito tendo apresentado quanto ao presente procedimento, como nos demonstra o pedido, afinal, lançado na sua peça reclamatória, in verbis:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 1075/000.001/82-45
Acórdão nº 101-73.662

"Espera o SUPPLICANTE que Vossa Senhoria reconheça os ERROS DE FATO E DE DIREITO, para CONCEDER A REVISÃO REQUERIDA do PROCESSO Nº 1075/000.001/81-20, por ser de inteira JUSTIÇA e tendo em vista os fatos provados e comprovados, ANULAR o presente AUTO DE INFRAÇÃO e o processo dele decorrente."

Preparados os autos, a autoridade julgadora dele conheceu para consignar na ementa e na parte decisória, respectivamente:

"LANÇAMENTO DECORRENTE - Reflexo da ação fiscal procedida na pessoa jurídica, deve guardar harmonia com o lançamento procedido naquela. Uma vez que lançamento principal não sofreu qualquer alteração não há o que ser alterado neste.

.....

CONSIDERANDO que o processo está revestido das formalidades legais;

CONSIDERANDO o disposto na letra "a" do art. 34 do regulamento aprovado pelo Decreto 76.186/75, bem como o disposto no art. 29, § 7º e art. 34, inciso I do regulamento aprovado pelo Dec. 85.450/80;

CONSIDERANDO o litígio principal instaurado no Processo nº 1075/000.019/81-20, conforme Auto de Infração de fls. 5 e 6 e a Decisão DRF/UNA nº 028/82 fls. 35);

CONSIDERANDO que sendo este um lançamento decorrente do litígio principal, deve guardar harmonia com aquele;

CONSIDERANDO que o autuante se restringiu na impugnação a discordar da ação fiscal levada a efeito na pessoa jurídica;

CONSIDERANDO que não cabe, neste processo discutir a procedência do lançamento principal;

CONSIDERANDO a decisão proferida no litígio principal (fls. 35 e 36);

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta.

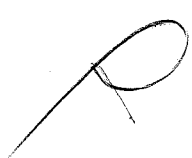
DECIDO receber a impugnação por tempestiva para, no mérito, JULGAR A AÇÃO FISCAL representada pelo lançamento de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 1075/000.001/82-45
Acórdão nº 101-73.662

fls. 1, no valor original de IRPJ de Cr\$ 419.738,00, acrescido de correção monetária e multa de 50% prevista pelo inciso II, art. 728 do RIR/80."

Cientificado dessa decisão e com ela não se conformando, com guarda do prazo legal o contribuinte apresentou o apelo de fls. 44/46, que também leio (lido em sessão), da qual se extrai que o apelante limitou-se a apresentar a preliminar de impossibilidade de formalizar a presente exigência enquanto não decidido, em caráter final, o litígio instaurado contra a pessoa jurídica de que este decorre, como se evidencia pela transcrição, ipsis litteris, do seguinte excerto:

"Afora esse aspecto, quanto à oportunidade de do Auto de Infração contra o CONTRIBUINTE, por matéria ainda não decidida, há ainda a considerar, A RELATIVIDADE DA PRESUNÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS REPRESENTADOS PELA RECEITA OMITIDA - assunto, evidente, que não está em discussão no momento, não só pelo acima exposto, como também EM TESE, a presente reclamação é ilíquida, incerta e inexigível - por se tratar "do que não existe" - e sendo assim, reservamo-nos com o DIREITO de falar sobre o assunto após decisão do PROCESSO PRINCIPAL."

 É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 1075/000.001/82-45
Acórdão nº 101-73.662

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Embora a preliminar que o ora recorrente apresenta nunca tenha sido acolhida por este Conselho, eis que, se desde que os atos processuais no procedimento reflexo sejam praticados após ul trapassada igual etapa do procedimento principal, nenhum cerceamento do direito de defesa acarreta, ainda é certo que a imediata instauração da exigência contra os beneficiados com a irregularidade prática da na pessoa jurídica acautela os elevados interesses da Fazenda Nacional quanto a prevenção de uma decadência, seja pela demora da solução no litígio principal, seja pelo esquecimento em decorrência da falta de controle do movimento do feito matriz. No caso dos autos a apresentação dessa preliminar revela a finalidade procrastinatória ' que os maus contribuintes ainda reservam aos nobres objetivos dos institutos de direito processual (na hipótese, ao instituto do Recurso Voluntário).

Com efeito, da exigência fiscal instaurada contra a firma COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES GRESSLER LTDA., o ora apelante na condição de gerente e maior quotista (ele e a esposa detêm 98% do capital) tomou ciência, recebendo cópia em 21.09.81 (conforme fls. 06 destes autos).

Dentro do prazo de impugnação, a autuada por seu representante legal (o ora apelante) subscreveu confissão irretratável de dívida e pediu parcelamento do débito, chegando a quitar, inclusive, 04 (quatro) parcelas, como nos dá conta o doc. de fls. 35 destes autos.

Interrompendo a quitação das parcelas da dívida e mal orientada, a firma decidiu contestar o mérito da dívida já sacramentada, não sendo a petição conhecida, por sua intempestividade.

Dessa decisão apelou a firma para este Conselho que, em sessão de 09.07.82, também não tomou conhecimento do recurso por incabível, como faz certo o Acórdão nº 101-73.483 (fls.48/51).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 1075/000.001/82-45
Acórdão nº 101-73.662

Portanto, quando em 13.01.82 foi formalizada a presente exigência, a ação fiscal instaurada contra a pessoa jurídica já se encontrava consolidada, através de confissão irretratável de dívida.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

  
AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR